



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.916106/2011-96
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-011.308 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Embargante DELTA VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/04/2001

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. EXCLUSÃO.

Evidenciado no acórdão embargado erro quanto ao objeto do procedimento administrativo fiscal, faz-se necessária a correção da inexatidão, com a exclusão da matéria estranha aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para que passe a constar do dispositivo do acórdão nº 3801-003.579 a seguinte redação: “Nesse sentido, voto por julgar procedente o recurso para reconhecer o direito à restituição dos pagamentos a maior da contribuição, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998.” Vencidos os conselheiros Ricardo Sierra Fernandes e Ana Paula Pedrosa Giglio que não acolhiam os embargos.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Joana Maria de Oliveira Guimaraes.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.308 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.916106/2011-96

Relatório

Trata-se de embargos inominados situados as fls. 159 e sgs, com o intuito de sanar erro material perpetrado no acórdão n.º 3801003.579 proferido pela extinta 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário da ora embargante, reconhecendo como improcedente a exigência da contribuição PIS/COFINS sobre a receita bruta, com base no entendimento firmado pelo Excelso STF que declarou inconstitucional o § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, cujo desfecho resultou no direito da embargante a restituição pleiteada.

Ao ensejo e com a devida vênua, transcreve-se o dispositivo da referida decisão, sito as fls. 124 (ultimo parágrafo)e 125 (primeiro parágrafo):

Nesse sentido, voto por julgar procedente o recurso para reconhecer o direito à restituição, mediante compensação, dos pagamentos a maior da contribuição, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998.

É importante consignar que compete a autoridade administrativa, com base na escrita fiscal e contábil, efetuar os cálculos e apurar o valor do direito creditório.

Ato seguinte, a embargante foi intimada do referido *decisum*, bem como do despacho decisório SEORT/DRF/REC, este replicado abaixo com destaques (fls. 153):

Pela presente dá-se ciência do Acórdão CARF n.º 3801-003.579 e do Despacho Decisório SEORT/DRF/REC n.º 986/2019, proferidos no processo acima identificado, cujas cópias seguem anexas. O crédito demonstrado foi deferido apenas para utilização em **compensação**. Não foram encontrados, atualmente, débitos elegíveis para compensação de ofício. Sugere-se ao interessado a apresentação de DCOMP indicando o número do PER vinculado (08372.52375.281205.1.2.04-4697) no campo “Nº do PER/DCOMP Inicial”, pois o PER em questão foi transmitido antes do prazo decadencial para se pleitear a restituição e não houve a emissão de ordem bancária (art. 68 da IN 1.717/2017). Optando-se por preencher DCOMP, atentar para as vedações do art. 76 da IN 1.717/2017”.

Observa-se que, embora confirmada à certeza e liquidez do crédito em favor da embargante, restou prejudicada a sua restituição, porque condicionada à compensação de acordo com o acórdão exarado pela 1ª Turma Especial.

Em razão disto, a embargante atravessou petição contestando à inexistência de diploma legal subordinando à fruição do crédito por meio de compensação. Explica-se: aduz ser empresa que não está mais operando, não havendo nenhum passivo tributário em sua contabilidade que possa ser compensado pelo crédito em apreço. Por isso sustenta ter o direito de ser restituída mediante creditamento em conta bancária indicada nos autos.

Esta petição encontra-se situada as fls. 171-175 e foi analisada por esta Egrégia Corte, sendo recebida como recurso inominado, na data de 16 de Dezembro de 2021 nos termos das fls. 189 e sgs onde restou determinado que:

Conclusão: Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente

pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos **de plano**, posto que não restaram como **manifestamente** improcedentes (art. 66, §1 do Anexo II do RICARF). Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 66 do Anexo II do RICARF, **DOU SEGUIMENTO** aos Embargos Inominados opostos pela contribuinte, para que o colegiado aprecie a matéria relativa à natureza do pedido e do deferimento, se restituição ou somente compensação.

Considerando que a 1ª Turma Especial foi extinta, que a relatora do acórdão não mais compõe o CARF, e que os valores em litígio estão abaixo do limite previsto no artigo 23-B do Anexo II do RICARF, encaminhe-se à SECAM para sorteio entre as turmas extraordinárias da 3ª Seção, nos termos do artigo 9-B do RICARF.

Por fim, importante consignar que a petição do contribuinte, consoante fls. 162, foi recebida pela unidade de origem como Embargos Declaratórios. Todavia se trata de embargos inominados por envolver vício de ordem pública caracterizado pelo lapso manifesto, qual seja, que o pedido inicial apresentado na impugnação do contribuinte foi no sentido de restituição ao invés compensação (fls. 17), motivo pelo qual transcreve-se o artigo 66 do RICARF a saber:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

De início vale consignar que o PERDCOMP nº 08372.52375.281205.1.2.04-4697 foi transmitido aos 28/12/2005. Logo as fls. 02 consta claramente a informação do número da Conta Bancária, Agência, nome e número do Banco do contribuinte. Não por acaso, logo na descrição do campo do 'tipo do documento' resta evidente que o contribuinte optou pela Restituição e, no campo 'tipo de crédito', a natureza do mesmo decorre de pagamento a maior ou indevido.

O pedido de qualquer peticionamento, no caso em epígrafe, da impugnação, delimita o espaço e o escopo de atuação do órgão julgador, de modo que a decisão não vá além, nem seja aquém do que lhe é apresentado. De forma coordenada com o apresentado em sede do PERDCOMP, nota-se as fls. 17 deste processo que o contribuinte requer a Restituição da Cofins. Não há pedido de compensação. Da mesma forma, no pedido formulado no Recurso Voluntário de fls. 84.

Todavia, observa-se que no dispositivo do Acórdão nº 3801003.579, sito as fls. 124, último parágrafo, restou reconhecido o direito a restituição, mediante compensação. Eis a sua redação:

Nesse sentido, voto por julgar procedente o recurso para reconhecer o direito à restituição, **MEDIANTE COMPENSAÇÃO**, dos pagamentos a maior da contribuição, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998.(destaque em negrito nosso).

Considerando que todo o histórico deste processo encontra-se devidamente apresentado em sede de relatório e o equívoco material encontra-se claro e evidente, nada mais natural do que se promover a correção por meio do julgamento destes Recursos Inominados, por meio da determinação da exclusão do termo “compensação”, posto que não faz parte desta demanda administrativa.

Do Dispositivo

Isto posto, vota-se pelo provimento do presente recurso para que o Acórdão n.º 3801003.579 passe a ter a seguinte redação em seu dispositivo final:

Nesse sentido, voto por julgar procedente o recurso para reconhecer o direito à restituição dos pagamentos a maior da contribuição, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998.

Eis voto.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira